



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 34 / 89

DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE TÍTULO DE MESTRE E DOUTOR PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE E CONCESSÃO DO INCENTIVO SALARIAL PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 94664/87.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo nº 0157/89-51 - Domingos de Freitas Filho, bem como o de nº 10914/88-50 - Cloves Alves Baier; e

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os diplomas e certificados obtidos em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e não revalidados no Brasil, bem como aqueles obtidos em cursos não credenciados oferecidos por estabelecimentos nacionais de ensino, poderão ser aceitos para fins de concessão de incentivo salarial e de progressão na carreira docente, desde que aprovados pelo CEPE.

Parágrafo Único - Excluem-se do caput deste artigo os diplomas obtidos em cursos oferecidos pela Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 2º - Os diplomas de Estudos Aprofundados, de Doutorado de 3º Ciclo e de Doutorado de Universidade, bem como outros títulos que não tenham equivalência no Brasil, poderão ser aceitos para fins de incentivo salarial e de progressão na carreira docente, desde que apreciados pelo CEPE, à Luz de julgamento realizado por curso nacional credenciado de Pós-Graduação na mesma área ou em área afim.

Art. 3º - Os diplomas e certificados obtidos em cursos credenciados oferecidos por estabelecimentos nacionais de ensino ou obtidos em cursos oferecidos pela UFES, serão aceitos pela CPPD para fins de concessão de incentivo salarial e de progressão na carreira docente.

Art. 4º - Os atestados ou declarações de caráter provisório emitidos por cursos credenciados oferecidos por estabelecimentos de ensino ou por cursos da UFES em que fique explícito que o portador teve sua dissertação ou tese aprovada e fez juz ao título de mestre ou doutor, poderão ser aceitos apenas para fins de concessão de incentivo salarial.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Se o atestado ou declaração for emitido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, a aceitação deverá ser julgada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º - Se o atestado ou declaração for emitido por estabelecimento nacional de ensino superior, a aceitação deverá ser julgada pela CPPD.

Art. 5º - A aceitação de que trata o Artigo 4º e seus parágrafos terá caráter provisório e se fará pelo período de um (1) ano, findo o qual o interessado deverá apresentar, ao CEPE ou à CPPD, conforme o caso, diploma ou certificado definitivo sob pena de suspensão do incentivo salarial.

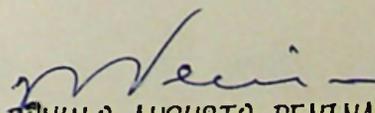
§ 1º - O prazo de que trata o caput do artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior a seis (6) meses, desde que o interessado comprove a impossibilidade de obtenção do Diploma ou Certificado no tempo dado.

Art. 6º - Compete à CPPD o acompanhamento dos prazos de aceitação dos atestados ou declarações comunicando ao Departamento de Pessoal a suspensão do incentivo salarial quando for o caso.

Art. 7º - Os pedidos de incentivo salarial deverão ser feitos pelo docente à CPPD que os deferirá ou os encaminhará ao CEPE, quando se tratar de casos incluídos nos Artigos 1º e 2º, e no § 1º do Artigo 4º da presente Resolução.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE AGOSTO DE 1989


ROMULO AUGUSTO PENINA
PRESIDENTE

Perlu - no - B - 0 - de - Setembro - 89 (ue 09)